



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2830427 - AP (2024
/0487095-3)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : N K M C
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA KOCH - AP001816

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. CONCURSO DE CRIMES. APLICABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Amapá contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a aplicação do tráfico privilegiado ao apelante, apesar do concurso de crimes.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pode ser aplicada ao apelante, mesmo havendo concurso de crimes, na ausência de elementos que indiquem dedicação a atividades criminosas ou integração em organização criminosa.

III. Razões de decidir

3. A ausência de elementos que apontem a dedicação a atividades criminosas ou a integração do apelante em organização criminosa justifica a aplicação da causa especial de diminuição de pena, mesmo em casos de concurso de crimes.

IV. Dispositivo e tese

4. Agrado regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A causa especial de diminuição de pena pode ser aplicada mesmo em casos de concurso de crimes, na ausência de elementos que indiquem dedicação a atividades criminosas ou integração em organização criminosa.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n. 1.139.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2830427 - AP (2024
/0487095-3)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : N K M C
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA KOCH - AP001816

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. CONCURSO DE CRIMES. APLICABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Amapá contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a aplicação do tráfico privilegiado ao apelante, apesar do concurso de crimes.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pode ser aplicada ao apelante, mesmo havendo concurso de crimes, na ausência de elementos que indiquem dedicação a atividades criminosas ou integração em organização criminosa.

III. Razões de decidir

3. A ausência de elementos que apontem a dedicação a atividades criminosas ou a integração do apelante em organização criminosa justifica a aplicação da causa especial de diminuição de pena, mesmo em casos de concurso de crimes.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A causa especial de diminuição de pena pode ser aplicada mesmo em casos de concurso de crimes, na ausência de elementos que indiquem dedicação a atividades criminosas ou integração em organização criminosa.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n. 1.139.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ contra a decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante reitera que existem elementos probatórios indicando que o réu se dedica a atividades criminosas, devendo, assim, ser afastada a minorante do tráfico de drogas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao crivo do Órgão colegiado, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

No que interessa à solução da controvérsia, tem-se que o Colegiado de origem declinou as seguintes razões (fl. 271; grifamos):

*Por fim, quanto a dosimetria da pena, entendo que assiste razão ao apelante quanto a necessidade de aplicação do tráfico privilegiado, conforme artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06. Isso porque o juízo a quo, ao deixar de aplicar o tráfico privilegiado, o fez pelo entendimento de que só se aplicaria quando a acusação é unicamente quanto ao caput do art. 33 da Lei de Drogas, o que não seria o caso, uma vez que há concurso de crimes (receptação e falsa identidade). **Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese no Tema Repetitivo 1139 de que "é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06". Ora, se é vedado utilizar inquéritos e ações penais em curso para impedir a aplicação do tráfico privilegiado, não faz sentido deixar de aplicá-lo em razão do concurso de crimes nestes autos, uma vez que não existem elementos que apontem a dedicação às atividades criminosas ou a integração do apelante em organização criminosa.** Deste modo, entendo, salvo melhor juízo, que o apelante faz jus sim a aplicação do benefício do tráfico privilegiado, devendo ser redimensionada a sua pena pelo crime de tráfico de drogas. Reformulando a dosimetria do crime de tráfico, tem-se que na segunda fase o apelante tinha pena fixada no mínimo legal. Na terceira fase, com a aplicação do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º da*

Lei 11.343/2006) em seu grau máximo (2/3), tem-se a pena definitiva fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa.

Não deve ser provido o recurso.

Com efeito, conforme tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.139, *é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4ª, da Lei n. 11.343/2006.* No caso, como bem ponderado pelo acórdão impugnado,

se é vedado utilizar inquéritos e ações penais em curso para impedir a aplicação do tráfico privilegiado, não faz sentido deixar de aplicá-lo em razão do concurso de crimes nestes autos, uma vez que não existem elementos que apontem a dedicação às atividades criminosas ou a integração do apelante em organização criminosa.

Assim, correta a incidência da causa especial de diminuição de pena no caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0487095-3

AgRg no
AREsp 2.830.427 /
AP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00553391420228030001

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : N K M C
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA KOCH - AP001816

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : N K M C
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA KOCH - AP001816

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.